

104

LIDO

Em 26/06/02

Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 3089/2002

PROJETO DE LEI Nº

Ao Protocolo Legislativo para registro (Vão Deputados) seguida à CEOF e CCJ.

Em 27/06/02

Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a criação de linhas alternativas de transporte, para atendimento emergencial as comunidades urbanas e rurais do DF e dá outras providências..

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica a Agência Reguladora de Serviços Públicos do DF, juntamente com o Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU/DF, autorizado a criar, em caráter emergencial, linhas alternativas, para o atendimento as comunidades urbanas e rurais localizados no Distrito Federal, com número de até 10.000 (dez mil), habitantes, que não possui atendimento em período integral, realizados pelos demais sistemas de transporte coletivo do DF.

Parágrafo Único – para atender o previsto no artigo 1º desta Lei, será delegada através de autorização provisória, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, após vencimento da prorrogação, somente poderá haver continuidade se atendidas sob as condições previstas na Lei 8.666/93, juntamente com os demais sistemas integrantes do Transporte público do DF, através da Agência Reguladora de Serviços Públicos do DF, juntamente com o Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do DF – DMTU/DF.

Art. 2º - As linhas criadas serão operadas por pessoas físicas ou jurídicas, no limite máximo de 01 (um) veículo para cada proponente do tipo Van ou similar, com capacidade mínima de sete passageiros e máxima de 16 (dezesesseis), incluindo motorista e auxiliar.

Art. 3º - A Agência Reguladora de Serviços Públicos do DF, juntamente com o Departamento Metropolitano de Transportes Urbano do DF – DMTU-DF, realizará cadastramento de transportadores, pessoas físicas e/ou jurídicas, especificamente para atender o disposto nesta Lei, conforme regulamentação do Poder Executivo e respeitadas as normas previstas no Código Nacional de Trânsito.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO PL nº 3089/02

03 26/06/02

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º - Os veículos para operar as referidas linhas não poderão ter mais de cinco anos de fabricação.

Art. 5º - O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

[Handwritten signatures and initials]
A. PMDB
Lij
Sousa PPRB
Daniel Martins PMDB
J. Edgar
R. PPRB
PTB

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n. 3089/02
Fls. n. 02



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como escopo garantir um serviço de transporte público de qualidade, assegurando a continuidade da prestação de serviço, de acordo com a demanda real, servindo as referidas comunidades urbanas e rurais localizados no DF, que atualmente necessitam desse serviço

Vale ressaltar que o transporte coletivo (ônibus) tem um custo muito alto no Distrito Federal, pela distância das cidades em relação ao centro urbano, com a implantação de novas linhas do transporte alternativo, além do baixo custo, conjugado com a qualidade do atendimento de transporte, irá resolver o problema do crescimento da demanda de passageiros no Distrito Federal.

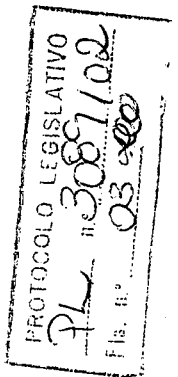
A Lei Orgânica do DF é clara, ao atribuir à Câmara Legislativa do DF competência no seu artigo 58, inciso XI, verbis:

“Art. 58. Cabe a Câmara Legislativa do DF, com sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I-

XI – concessão ou permissão para a exploração de serviço públicos, incluindo o de transporte coletivo”.

Diante do exposto, e por não haver óbices quanto a Constitucionalidade e legalidade da presente Lei, rogo aos nobres partes o apoio para sua aprovação.



[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

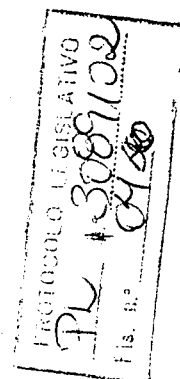
EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 12002 - DE PLENÁRIO
(Vários Deputados)

Ao Projeto de Lei nº 3059/2002.

Suprima-se o artigo 5º da presente lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar o presente projeto de lei.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO GIM ARGELLO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 12002 - DE PLENÁRIO
(Dep. GIM ARGELLO)

Ao Projeto de Lei nº 3087/02.

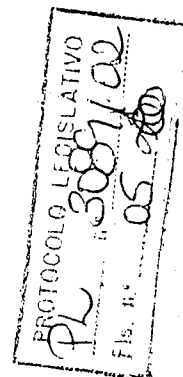
Dê-se aos artigos do projeto de lei em epígrafe, o seguinte :

Onde se lê Agência Reguladora de Serviços Públicos do DF, leia-se
Secretaria de Transportes do Distrito Federal

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar o presente projeto de lei.


Deputado GIM ARGELLO





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 /2002 - DE PLENÁRIO
(Vários Deputados)

Ao Projeto de Lei nº 3089 /2002.

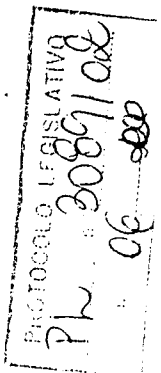
Dê-se ao artigo 1º e seu parágrafo, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação :

Art. 1º - Fica a Secretaria de Transportes do DF, juntamente com Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF, autorizado a implantar, em caráter emergencial, no prazo de até 10 (dez) dias linhas alternativas, com vistas ao atendimento as comunidades urbanas, rurais localizados no Distrito Federal, que não possuem atendimento em período integral, feitos pelo Sistema convencional ou alternativo do transporte público do Distrito Federal.

Parágrafo único - Para atender ao previsto no presente artigo *será delegada aos interessados na prestação do serviço, mediante procedimento simplificado autorização provisória com validade de 180 (cento e oitenta) dias até que seja concluído o processo de licitação, nos termos da Lei 8666/93 .*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar o presente projeto de lei.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº **04** /2002 - DE PLENÁRIO
(Vários Deputados)

Ao Projeto de Lei nº 3089/2002.

Dê-se ao artigo 3º e seu parágrafo, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação :

Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU/DF, somente receberá a documentação daqueles que estejam aptos à prestação imediata do serviço, até o limite de 80% (oitenta por cento) da frota do Sistema de Transporte Público Coletivo, ao mesmo tempo em que expedirá a competente autorização em linhas com itinerário previamente estabelecido junto ao DMTU para os prestadores de serviços do transporte alternativo, pessoas físicas e/ou jurídicas, que na oportunidade apresente o veículo nas condições previstas no art. 2º da presente Lei e possua as demais condições para integrar o Sistema de Transporte público coletivo do Distrito Federal, especificamente para atender o disposto nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar o presente projeto de lei

